

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006.

“Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.”

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALCEU MOREIRA

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro para exigir dos condutores de veículos de aluguel e escolares: (a) idade mínima superior a vinte e um anos; (b) não ter sido condenado por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (c) ser aprovado, nos Centros de Formação de Condutores – CFC, em exame de conhecimento básico da estrutura da cidade em que prestam os seus serviços, especialmente no que se refere à localização dos seus principais pontos de utilidade pública e turísticos.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “as condições impostas no Código de Trânsito podem ser aprimoradas para a devida adequação do dispositivo ao ordenamento jurídico brasileiro, uma melhor prestação desse serviço e maior segurança do usuário”.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda que consignou não ser adequado atribuir aos Centros de Formação de Condutores a aplicação do

exame relativo ao curso a que a proposta original faz referência, visto que a matéria deve ser remetida à regulamentação pelo CONTRAN.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso XI, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer violação dos dispositivos da Constituição Federal.

No que concerne a juridicidade, não obstante o bem elaborado parecer do relator, Deputado Índio da Costa, não podemos concordar com a sua conclusão pelos seguintes motivos. A análise da juridicidade feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem como objetivo avaliar a inserção das proposições em tramitação nesta Casa no sistema jurídico nacional, bem como – e principalmente – identificar incongruências lógicas, contradições, omissões e incoerências normativas nos textos apreciados.

Na hipótese do projeto de lei em análise, o relator manifestou-se pela sua injuridicidade, alegando que “no tocante à reformulação do dispositivo para impedir a condução de veículos escolares por candidatos que apenas ostentem condenação penal transitada em julgado, e não somente aqueles que estejam respondendo - mas sem condenação definitiva - a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, evidencia-se um enorme

retrocesso ao princípio da segurança no trânsito. (...) [A] exigência atual do legislador de que o candidato possua certidão negativa do registro de distribuição criminal dos crimes assinalados é compatível com a relevância do serviço prestado, no caso, o transporte de escolares, e merece ser mantida.” Ora, é evidente que as razões invocadas pelo relator dizem respeito ao mérito do projeto, razão pela qual a Comissão se manifestou sobre matéria que não é da sua competência, violando o art. 55 do Regimento Interno desta Casa. Em consequência, o parecer deve ser considerado como não escrito, a teor do mesmo dispositivo regimental.

Concordamos, entretanto, que a exigência de vinte e um anos como idade mínima, prevista na alínea I do art. 329, com a redação prevista pelo projeto, já se acha em vigor. Por essa razão, oferecemos emenda supressiva do dispositivo tido por injurídico.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.726, de 2006, com emenda, e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, conclamando nossos ilustres Pares a nos acompanhar neste Voto em Separado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Alceu Moreira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006.

“Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 329 da Lei nº 9.503/97, na redação dada pelo projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Alceu Moreira